



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-27.2022.8.26.0596, da Comarca de Leme, em que é apelante VALTER GABRIEL AGUIAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para afastar os maus antecedentes e, com isso, reajustar a pena final de VALTER GABRIEL AGUIAR DA SILVA para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, inalterada, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36095 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500426-27.2022.8.26.0596
COMARCA: LEME
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL
APELANTE: VALTER GABRIEL AGUIAR DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO. **I. Caso em Exame:** Valter Gabriel Aguiar da Silva foi condenado por estelionato, recebendo pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito. O réu apelou, alegando fragilidade probatória e inexistência de elementos que comprovassem sua ação. A denúncia indicou que ele obteve vantagem ilícita de R\$ 841,49, enganando a vítima Anderson Samuel Veris com a venda fraudulenta de uma máquina de solda. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por estelionato foi devidamente fundamentada, considerando a alegação de fragilidade probatória e a sugestão de uso indevido dos dados do réu. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, comprovantes de pagamento e prova oral. 4. A palavra da vítima foi considerada relevante, não havendo demonstração de interesse em incriminar o réu injustamente. A versão exculpatória do réu foi considerada frágil e isolada. **IV. Dispositivo e Tese**
5. Dá-se parcial provimento ao apelo para afastar os maus antecedentes e reajustar a pena para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, mantendo-se a prestação pecuniária. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes contra o patrimônio. 2. A ausência de prova da alegação de uso indevido dos

dados do réu não afasta a condenação.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 210/214), acrescenta-se que **VALTER GABRIEL AGUIAR DA SILVA** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, convertida a sanção corporal em duas restritivas de direito, concernente a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, apela (fls. 223/228) pugnando pela absolvição por fragilidade probatória, suscitando inexistirem elementos que comprovassem a ação do réu.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 232/234) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 242/245).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local ali indicados, o réu obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 841,49, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, a vítima Anderson Samuel Veris.

Depreende-se dos autos que o acusado, valendo-se de uma pessoa jurídica (“Maximumbrasil.com”), anunciou na internet a venda de uma máquina de solda. Na data dos fatos, a vítima se deparou com referido anúncio e entrou em contato com o réu, que, na ocasião, que o envio da máquina somente ocorreria após o pagamento à vista.

A vítima, acreditando na lisura do negócio, gerou um boleto no valor de R\$ 841,49 e efetuou o pagamento em favor de Valter, não recebendo,

porém, o produto e nem a restituição do valor pago.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), comprovantes de pagamento (fls. 07/09), bem como pela prova oral coligida ao longo da instrução probatória.

Na delegacia, o acusado, ao ser ouvido, negou a imputação, aduzindo que no final do ano de 2018 teria perdido alguns documentos pessoais, dentre eles seu RG e sua CNH *“motivo pelo qual postou nas redes sociais, a fim de tentar localizá-los. Que cerca de quatro meses após a perda uma pessoa, de prenome Gabriela, não sabendo precisar outros dados qualificativos, contatou-lhe dizendo que havia achado sua CNH e lhe fez a favor de leva-la até a sua casa. Afirma que não chegou a registrar ocorrência policial sobre este extravio. Declara que em ano que não se recorda, mas acredita ter sido no ano de 2019, o declarante foi até uma agência do Banco Itaú, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e abriu uma conta, a fim de utilizá-la para movimentar valores de um bar que possuía, não se recordando de nenhum dado desta conta. Afirma que utilizou esta conta até o início de 2020, ano em que foi preso pelos crimes de roubo e extorsão. Declara que utilizava pouco a conta e que não notou o depósito de qualquer valor estranho nele, não se recordando de ter recebido, na data de 30/07/2019, um depósito de R\$841,29. Que sequer sabe dizer se ainda há algum valor nesta conta bancária. Afirma que nunca teve nenhuma loja virtual, não conhecendo a loja Maximum Brasil, não sabendo quem possa ser seu proprietário. Assim, não sabe como sua conta bancária foi a beneficiária deste pagamento, afirmando que nunca se utilizou da emissão de boletos em seu bar, acreditando, portanto, que seus dados possam ter sido utilizados indevidamente”*.

Em Juízo, o réu não compareceu, tendo sido decretada a sua revelia.

A vítima, por seu turno, confirmou os fatos narrados na peça acusatória. Disse que *“comprou uma máquina de solda no site da empresa Maximum Brasil, no valor de 809,00. Efetuado o pagamento, mas não recebeu a*

máquina. Sentindo lesado foi atrás para buscar os seus direitos. Fez o pagamento no banco itaú. No boleto havia o nome de Valter. Como não conseguiu contatar a empresa, fez boletim de ocorrência e entregou a documentação a polícia. O pagamento deu-se por boleto bancário. O valor de mercado da máquina era de oitocentos a novecentos reais. No site não havia nenhum tipo de vantagem ou atrativo. Era uma propaganda normal. Era a primeira compra realizada nesse site”.

De rigor observar que as palavras da vítima, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente. Neste sentir:

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP 7º Gr. Cs. Rev. Rel. Oldemar Azevedo j. 25.06.1996 RJTACRIM 31/409)

A par de todo o exposto, em que pese o inconformismo defensivo, fato é que o conjunto probatório amealhado é coeso e harmônico a amparar os termos acusatórios.

Vale frisar que, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de molde que a versão exculpatória é extremamente frágil e remanesceu isolada nos autos.

No presente caso, apesar de o réu sugerir, na etapa policial, que a perda de seus documentos, nenhuma prova fez nesse sentido, além de ter referido que, apesar de lhe pertencer a conta bancária, não visualizou nenhuma movimentação diferente.

Destarte, o ilustre sentenciante bem consignou que *“O réu foi identificado como o titular da conta bancária que recebeu o pagamento, conforme comprovado pelos extratos bancários, e mesmo quando ouvido na Delegacia de Polícia, não justificou o que sua conta bancária foi utilizada para receber o pagamento, e nem mesmo devolveu a quantia a vítima. O dolo do réu é evidente, uma vez que, desde o início, agiu com a intenção de enganar a vítima, não entregando o produto adquirido e nem mesmo dinheiro depositado na sua conta bancária. A conduta do réu se enquadra perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal”*.

Consoante se depreende dos autos, o dolo do acusado restou evidenciado, eis que recebeu em sua conta bancária o valor destinado à aquisição do bem, o qual, porém, nunca foi entregue à vítima.

A condenação, portanto, nos moldes em que foi prolatada, era mesmo de rigor. Resta reexaminar a dosimetria da reprimenda.

A básica foi fixada acima do mínimo legal, à fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes (condenação proferida nos Autos nº. 1500337-76.2020.8.26.0530, à fl. 114), o que deve, porém, ser afastado, eis que a condenação valorada para tal fim se deu por fato posterior ao aqui examinado (fato ocorrido em 05/02/2020, enquanto o fato aqui examinado se deu em 30/07/2019). É nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE. AÇÕES PENAIIS EM CURSO E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS POSTERIORES NÃO CONFIGURAM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A BENESSE COM BASE EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta

instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. Ações penais em curso não são suficientes para afastar a aplicação ou mesmo modular a minorante de tráfico de drogas.

Precedentes.

3. Outrossim, "condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". (AgRg no AREsp n. 894.405/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 13/6/2016.). Assim, também não se prestam tais condenações ao afastamento da benesse prevista na Lei de Drogas.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 866362/AL, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 29/04/2024, DJe 03/05/2024).

Com isso, deve a pena-base ser estabelecida no seu piso legal e, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, torna-se definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

No mais, eleito o regime inicial aberto, houve a conversão da pena corporal em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo. Neste ponto, operado o reajuste da pena corporal, necessário afastar uma das penas restritivas, remanescendo somente a prestação pecuniária, nos termos lançados na r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para
Apelação Criminal nº 1500426-27.2022.8.26.0596 -Voto nº 36095



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar os maus antecedentes e, com isso, reajustar a pena final de **VALTER GABRIEL AGUIAR DA SILVA** para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, inalterada, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator